

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 182.944 - SP (1998/0054424-0)

RELATOR : MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARIA PAULA MORI ASSIS RIBEIRO E OUTROS
RECTE : GENIVAL ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSE WIAZOWSKI E OUTROS
RECDOS : OS MESMOS
RECDA : AUTOLATINA PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : PAULO SOGAYAR JUNIOR E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERESSE RECURSAL. VENCEDOR DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. SEGURO. ACIDENTE NO TRABALHO. PRESCRIÇÃO PRAZO. ENUNCIADO N. 101, SÚMULA/STJ. TEMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PERÍCIA. CASO CONCRETO. MICROTRAUMAS. COBERTURA SECURITÁRIA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. DOUTRINA. RECURSO DA SEGURADORA DESACOLHIDO E PROVIDO O DO AUTOR.

I - Em regra, apenas o vencido tem interesse em recorrer, sabido que o interesse recursal envolve o binômio necessidade-utilidade do provimento judicial. É possível admitir-se, no entanto, a interposição de recurso pela parte vencedora, a depender do resultado prático que seu provimento ensejar.

II - A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, nos termos do enunciado n. 101 da súmula/STJ.

III - Na linha do entendimento adotado pela Corte, o termo inicial do prazo prescricional, em casos de acidente de trabalho, é a data em que teve o segurado ciência inequívoca de sua enfermidade, não havendo, para esse fim, documento determinado ou data específica, sendo certo que isso pode ocorrer com o laudo pericial(regra geral) ou em outro momento.

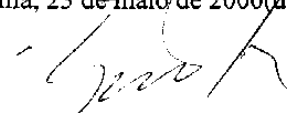
IV - No caso, diante de suas circunstâncias, e considerando que a ré negou valor aos documentos apresentados pelo autor, requerendo, inclusive, a produção de prova pericial para aferir a incapacidade laborativa, o prazo prescricional só terá início com a realização da perícia médica em juízo.

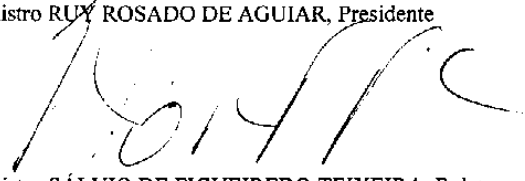
V - Nos termos da orientação desta Turma, "inclui-se no conceito de acidente de trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que causa incapacidade laborativa".

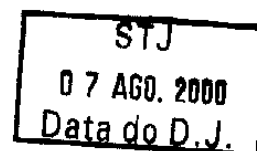
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso da Seguradora e conhecer e dar provimento ao recurso da Autora. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 23 de maio de 2000(data do julgamento).


Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Presidente


Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 182.944 - SAO PAULO (1998/0054424-0)

RECTE : BRADESCO SEGUROS S/A
RECTE : GENIVAL ALMEIDA
RECDOS : OS MESMOS
RECDA : AUTOLATINA PREVIDENCIA PRIVADA

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: -

Genival Almeida ajuizou ação de cobrança contra Bradesco Seguros S/A e Autolatina Previdência Privada, pretendendo o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida em grupo e acidente pessoais feito por sua empregadora Volkswagen do Brasil S/A. Alegou que, em razão das condições de trabalho, notadamente o ruído excessivo em que esteve submetido durante a prestação laboral, foi acometido, dentre outras lesões, de surdez ocupacional, aduzindo que seus males estariam cobertos pelo contrato de seguro.

Rejeitada a preliminar de prescrição, foi o pedido julgado improcedente, ao argumento de que a moléstia auditiva “não se coaduna com a definição de acidente pessoal da apólice para os fins da indenização postulada”.

Superior Tribunal de Justiça

R

Apelaram o autor, requerendo a reforma do julgado, e a seguradora-ré, adesivamente, insistindo com a preliminar de prescrição. O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação adesiva e, por maioria, negou provimento ao recurso principal. Na oportunidade, ementou:

“Prescrição – Seguro de vida em grupo – Aplicabilidade do art. 177 do Código Civil, e não de seu art. 178, § 6º, II, que diz respeito apenas às ações do segurado contra o segurador e vice-versa – Prescrição vintenária, e não anual – Súmula 34 do ITAC – Recurso adesivo improvido.

Seguro de vida em grupo – Cartão-proposta – Indenização pleiteada por segurado que, em virtude de macro e microtraumas, perdeu a audição, apresentando diversos males – Cobertura limitada a evento súbito, imprevisível e incerto, não abrangendo as doenças profissionais e as decorrentes das condições agressivas do trabalho – Art. 1.460 do Código Civil – Indenizatória improcedente – Recurso improvido – Declaração de voto vencido”.

Da parte unânime do acórdão da apelação, a seguradora-ré (Bradesco Seguros S/A) manejou recurso especial, apontando dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 178, § 6º, II, do Código Civil, ao fundamento de que a prescrição, na hipótese, seria anual, e não vintenária.

O segurado, de seu turno, opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado, dentre outros pontos, em relação ao início do prazo prescricional, argumentando que foi julgado apenas o direito em tese. A Turma julgadora recebeu os embargos para afirmar que o “termo ~~a~~ quo do prazo

prescricional é a data em que houve ciência inequívoca da invalidez, a qual, normalmente, ocorre quando o interessado se submete à perícia e se comprova a incapacidade”.

Contra esse acórdão, interpôs o embargante recurso especial, argumentando com dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 165, 458-II e 535-II, CPC, sustentando omissão no acórdão impugnado “quanto à cláusula por doença constante do contrato, a garantia de cobertura total, solenemente prometida e por força ainda da própria conjugação das cláusulas”.

O segurado também manifestou embargos infringentes, que, no entanto, restaram desacolhidos consoante esta ementa:

“Seguro de vida em grupo – Inocorrência de acidente típico do trabalho – Deficiência agravada no trabalho, porém, não classificada como decorrente de acidente – Indenização indevida – Embargos infringentes rejeitados”.

Rejeitados segundos declaratórios, adveio novo recurso especial do segurado, no qual se alega contrariedade aos arts. 165, 458-II, 535-II, CPC, 5º da Lei de Introdução, 85 do Código Civil, 30, 46, 47 e 54, § 3º e 4º da Lei n. 8.078/90, além de divergência jurisprudencial

Os recursos especiais do autor foram contra-arrazoados pela Autolatina Previdência Privada e o da ré, Bradesco Seguros S/A, por sua vez, pelo

autor.

Superior Tribunal de Justiça

R

O Tribunal de origem admitiu o apelo especial da seguradora e apenas o segundo apresentado pelo autor.

Acrescente-se que foram apresentados memoriais pelo autor e pela Autolatina Previdência Privada, sendo que o primeiro foi juntado aos autos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 182.944 - SAO PAULO (1998/0054424-0)**VOTO**

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(RELATOR): -

1. Como exposto, apenas dois recursos foram admitidos. No da seguradora, discute-se o lapso temporal da prescrição. O do autor, por sua vez, interposto contra o acórdão que julgou os embargos infringentes, aponta negativa de prestação jurisdicional e sustenta que o contrato de seguro firmado pelas partes prevê a cobertura dos chamados “microtraumas”.

2. Passo à apreciação do recurso da ré, por ser prejudicial ao outro.

Em primeiro lugar, impõe-se o exame da preliminar de ausência de interesse recursal invocada em contra-razões, ao argumento de que a recorrente não sucumbiu na demanda.

Certo é, é bem verdade, que em regra apenas o vencido tem interesse recursal, nos termos do art. 499, CPC, e também porque o recurso do vencedor, na maioria das vezes, não têm qualquer resultado prático se eventualmente provido, sabido que o interesse recursal envolve o binômio necessidade-utilidade do provimento judicial. A respeito do tema, doutrina **Bernardo Pimental**:

“O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente. O recurso é útil se, em tese, puder trazer ao recorrente alguma vantagem sob o ponto de vista prático. É necessário se se constituir na única via hábil à obtenção do benefício desejado pelo recorrente” (*Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília Jurídica, n. 9.3, págs. 52 e segs.).

Por outro lado, é possível admitir-se a interposição de recurso pela parte vencedora, a depender do resultado prático que seu provimento pode ensejar. Neste sentido, com clareza, ainda do jovem e talentoso processualista:

“Resta saber se o vencedor também tem interesse em interpor recurso. Como regra, tem-se que é inadmissível recurso interposto pela parte vitoriosa, pleiteando a simples modificação da fundamentação da decisão que lhe foi favorável. Entretanto, tal asserção não vale para a totalidade dos casos. É que mesmo o vencedor pode ter interesse recursal em impugnar **decisum** favorável. Basta que, em tese, a decisão do órgão julgador do recurso possa ser ainda mais vantajosa — sob o ponto de vista prático — ao vencedor”(ob. cit., n. 9.3., págs. 52 e segs.).

Na espécie, não há como negar o interesse da recorrente em ver examinada a questão da prescrição, sob pena de preclusão.

Com efeito, caso a recorrente não tivesse manejado o apelo, e uma vez provido o recurso especial do autor, preclusa estaria a análise do tema.

Nem se diga que a questão poderia ter sido invocada em contrarrazões, considerando que o recurso especial do autor foi interposto contra o acórdão que julgou os embargos infringentes, e não contra aquele que afastou a prescrição. Logo, a matéria já estaria preclusa quando da interposição do apelo do

autor, caso não apresentado o recurso especial por parte da ré naquela oportunidade.

3. Diz a recorrente que a norma do art. 178, § 6º, II do Código Civil foi violada, por estar configurada, no caso dos autos, a prescrição anual. O Tribunal de origem, de seu turno, concluiu pela prescrição vintenária.

Em se tratando de seguro de vida em grupo, é imperioso que se estabeleça a correta distinção entre os diversos sujeitos da relação contratual, de modo a evitar injustiças decorrentes da aplicação das mesmas regras a situações jurídicas diversas, mormente quando a controvérsia diz respeito ao tema da prescrição, que, como cediço, não admite interpretação ampliada.

In casu, a relação jurídica material possibilita a visualização de quatro sujeitos diferentes: a seguradora(recorrente), o estipulante(próprio do seguro em grupo), o segurado(autor) e o beneficiário.

Quanto ao do segurado, de que tratam os autos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicabilidade do art. 178, § 6º, II do estatuto civil, consoante enunciado nº 101 da súmula do Tribunal, do seguinte teor:

“A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano”.

Outra é a situação quando o beneficiário é um terceiro. Sequer participa ele da avença e poderia até mesmo desconhecer essa sua condição, não sendo, por esse motivo, alcançado pelo exíguo prazo prescricional de ~~um~~ ano.

4. Estabelecido o prazo prescricional, impende a fixação do termo **a quo**.

Sobre o tema, este Tribunal é uníssono em afirmar que o termo inicial de fluência do prazo prescricional é a data em que o acidentado tem ciência inequívoca de sua enfermidade. Para tanto, não há um momento exato ou documento certo, sendo exigível apenas, repita-se, que tenha o segurado, na data, ciência exata de seu problema.

Na espécie, não há elementos que permitam afirmar que o autor já teve essa ciência inequívoca dos seus males, sabido não ser suficiente para esse fim a mera realização de consultas, tratamentos ou diagnósticos(a propósito, REsp n. 184.573-SP, DJ 15.3.99, relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**). A meu ver, o autor só teria ciência inequívoca após submeter-se à perícia médica, a qual, no caso, diante do julgamento antecipado da lide, e como a própria ré afirma, sequer ocorreu.

Acrescente-se a isso o fato de que o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração também proclamou que o termo **a quo** da prescrição normalmente tem seu prazo iniciado da realização da perícia médica. E desse ponto, registre-se, não recorreu a seguradora. E nem, quando contestou o feito, apontou qual seria, no seu entender, o início desse prazo, limitando-se a sustentar que tal prazo seria ~~an~~ ^{an}uo.

Esta Turma, em caso semelhante, decidiu que, “negado pela ré qualquer efeito aos documentos apresentados pelo autor sobre a prova da sua incapacidade, requerendo, por isso, a produção de prova pericial, não pode ser a data daqueles exames considerada como de ciência inequívoca da incapacidade do operário”(REsp n. 228.772-SP, DJ 14.2.2000, rel. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**). No caso em tela, assim como no que originou esse precedente, a seguradora requereu a produção de prova pericial e contestou os documentos apresentados pelo autor como prova de sua incapacidade.

Em suma, não obstante o prazo da prescrição, no caso, ser anual, certo é que esse prazo não teve ainda seu curso iniciado. Daí o desacolhimento da irresignação recursal da seguradora.

5. O recurso do autor, de seu turno, merece provimento.

Fica afastada, inicialmente, a alegação da Autolatina Previdência Privada de que transitou em julgado a rejeição do pedido em relação a ela, pelo fato de não ter constado no recurso especial do autor a referência a seu nome, mas apenas ao nome da Bradesco Seguros S/A. **A uma**, porque referida ausência não tem o condão de gerar o trânsito em julgado da sentença. **A duas**, porque restou evidente o interesse do autor em recorrer também contra a Autolatina, considerando que almeja em seu recurso a procedência total do pedido. **A três**, porque já se decidiu neste Tribunal que a omissão do nome de um dos litisconsortes, ou da expressão “e outros”, não caracteriza abandono da causa em

relação à parte omissa(a respeito, o REsp n. 215.579-SC, DJ 15.5.2000, relator o Ministro **Paulo Gallotti**).

6. No **mérito**, esta Turma, em casos semelhantes, vem decidindo que se inclui no conceito de acidente laboral os chamados microtraumas, assim entendidos os males que se repetem no local do trabalho, provocando lesão da qual resulta incapacidade laborativa, como, por exemplo, o ruído que provoca redução ou perda da audição, esforço excessivo e repetitivo etc. Neste sentido, dentre outros, os REsp n. 196.302-SP(DJ 29.3.99) e 237.594-SP(DJ 8.3.2000) e assim ementados:

- “Seguro de vida em grupo. Acidente. Microtrauma. Audição. Os microtraumas que o operário sofre quando exposto a ruído excessivo inclui-se no conceito de acidente, para o fim de cobertura securitária estabelecida em contrato de seguro em grupo estipulado pela sua empregadora”.

- “Acidente no trabalho. Microtraumas. Tenossinovite. Inclui-se no conceito de acidente no trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que causa incapacidade laborativa”.

7. No caso, não foi aferido ainda o grau da incapacidade, o nexos causal, etc, uma vez julgado o pedido antecipadamente. Assim, não há como, desde logo, aplicar o direito à espécie(art. 257, RISTJ), pondo fim à controvérsia dos autos. Melhor, portanto, assim como entendeu o voto vencido da apelação, e também como requerido no apelo, prover o recurso para ensejar a produção de provas.

Superior Tribunal de Justiça

R

8. Diante do exposto, **não conheço** do recurso especial da seguradora e **conheço e dou provimento** ao apelo do autor, para os fins explicitados.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 1998/0054424-0

RESP 00182944/SP

PAUTA: 23 / 05 / 2000

JULGADO: 23/05/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA

Secretário (a)

CLARINDO LUIZ DE SOUZA FLAUZINA

AUTUAÇÃO

RECTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA PAULA MORI ASSIS RIBEIRO E OUTROS
RECTE : GENIVAL ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE WIAZOWSKI E OUTROS
RECDO : OS MESMOS
RECDO : AUTOLATINA PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : PAULO SOGAYAR JUNIOR E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da Seguradora e conheceu e deu provimento ao recurso da Autora.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 23 de maio de 2000



SECRETÁRIO(A)